

Proc. Administrativo 46- 1.295/2024

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/10/2024 às 19:20:16

Setores envolvidos:

SEAD, SEAD - SLAC, SEAD - GAB, SEDUCE - GAB, SEDUCE - ASECE, SEAD - DS, PGM - LEC, SEAD - PRAFAEL, SEDUCE

Processo arbitragem

Boa tarde:

Passo à análise do recurso apresentado no despacho 44. Alega o recorrente que a empresa licitante deixou de entregar o alvará de funcionamento e que na oportunidade de fazê-lo entregou de forma incorreta, pois o documento possui a pendência de validade, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento de taxas de fiscalização e funcionamento.

Quanto a entrega complementar de documentos durante a sessão de licitação, preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do Acórdão 1211/2021, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Portanto o pregoeiro atendeu tal posição, realizando diligência, ato que recebeu o alvará da empresa recorrida, documento que de fato apresenta inconsistências, cuja interpretação deixa dúvida sua validade.

Isso porque, consta o dizer “permanente” no campo data de validade, enquanto no campo das observações consta a validade do documento condicionada a apresentação de comprovantes de pagamento de taxas específicas.

Porquanto, diante da dúvida quanto ao cumprimento do edital e da necessidade de priorizar a proposta mais vantajosa, sugiro a realização de diligência final esclarecedora, pedindo para que a empresa junte os comprovantes em questão, caso em que negativo a mesma deve ser inabilitada.

Era esse o opinativo,

Att,

—
Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51CF-7783-1077-D4E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAIANE LEOPOLDINA NUNES (CPF 063.XXX.XXX-96) em 04/10/2024 19:20:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/51CF-7783-1077-D4E9>